



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721473/2017-21
ACÓRDÃO	1001-004.116 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO PELO LUCRO REAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DO e-LALUR. LUCRO ARBITRADO. LEGALIDADE.

Excluída a pessoa jurídica do Simples Nacional em razão de ultrapassagem do limite de receita bruta, e tendo o contribuinte optado expressamente pelo regime de tributação com base no Lucro Real, a ausência de apresentação dos arquivos digitais obrigatórios (SPED Contábil, SPED Contribuições e e-LALUR) inviabiliza a apuração da base de cálculo e autoriza a tributação mediante lucro arbitrado, nos termos do art. 530, III, do RIR/1999.

RETENÇÕES NA FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A dedução de IRPJ/CSLL retidos na fonte pressupõe comprovação específica das retenções. Não comprovada a existência de valores adicionais aos já reconhecidos pela fiscalização, descabe o abatimento pretendido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica atuada não possui legitimidade para impugnar a responsabilidade atribuída a terceiros. Súmula CARF nº 172.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC. LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA AFASTAR LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE. A multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa SELIC decorrem de previsão legal expressa, vedado ao CARF afastá-las sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmulas CARF nº 2 e nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário não conhecendo a matéria referente ao afastamento da responsabilidade solidária, e na parte conhecida em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O procedimento fiscal iniciou-se com a seleção da empresa para fiscalização dos tributos apurados pelo regime do Simples Nacional (anos-calendário 2013/2014). A fiscalização constatou que a Receita Bruta auferida em 2013 excedeu o limite legal para permanência no regime, o que motivou a exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos a partir de 01.09.2013.

A contribuinte manifestou concordância com a Receita Bruta apurada e optou pelo Regime de Tributação com base no Lucro Real para os anos-calendário 2013/2014. Contudo, a fiscalização lavrou o Auto de Infração por não ter a contribuinte apresentado os arquivos digitais obrigatórios (SPED Contábil, SPED Contribuições e e-LALUR), resultando no arbitramento do lucro para IRPJ e CSLL e tributação pelo Regime Cumulativo para PIS/PASEP e COFINS, nos períodos de 01.09.2013 a 31.12.2014. O valor total do crédito tributário exigido foi de R\$ 3.535.438,58.

A contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese:

- a) Nulidade do Procedimento Fiscal: Alegação de vício insanável no procedimento fiscal (TDPF-F) devido à prorrogação intempestiva do prazo de execução, em desacordo com as regras da portaria regulamentadora do MPF;
- b) Nulidade do Auto de Infração (AI) por Vício Material: A autoridade fiscal não deduziu todos os valores de IR/CSLL/PIS/COFINS retidos na fonte pelos tomadores de serviço, mesmo constando nas notas fiscais e na base de dados da RFB, resultando em cobrança indevida sobre o montante integral e comprometendo a validade do lançamento;
- c) Cerceamento de Defesa / Arbitramento Indevido: O prazo de 20 dias concedido pela fiscalização para a apresentação dos arquivos digitais (SPED, e-LALUR) para a tributação pelo Lucro Real foi considerado insuficiente (o contribuinte havia solicitado 60 dias), caracterizando cerceamento de defesa. Requereu que fosse aceita a tributação pelo Lucro Presumido, pois os Livros Caixa do período já estavam em poder do Fisco;
- d) Exclusão da Responsabilidade Solidária: Argumentou que a sócia-administradora, Francinele Alves de Miranda, não agiu com dolo, excesso de poderes ou infração à lei (art. 135 do CTN), pois as transferências bancárias para contas pessoais se destinaram ao pagamento de funcionários;
- e) Ilegalidade da Multa de Ofício e Juros de Mora: A multa de ofício de 75% foi classificada como confiscatória e solicitada a redução para 10%; e
- f) Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, pleiteando sua substituição por juros legais de 1% ao mês, por considerar a SELIC inconstitucional (capitalização de juros e acima do limite de 12% a.a.).

A 3ª Turma da DRJ/BHE, no Acórdão de nº 02-87.065, julgou improcedente a impugnação, mantendo as exigências fiscais com os seguintes fundamentos:

- a) não conhecimento parcial quanto às alegações relativas à responsabilidade solidária da sócia Francinele Alves de Miranda, por ausência de legitimidade e interesse processual da pessoa jurídica para defender interesses de terceiros atuados;

- b) rejeição da preliminar de nulidade referente à suposta prorrogação intempestiva do TDPF, por ter sido a prorrogação regularmente registrada de forma eletrônica e dentro do prazo regulamentar;
- c) ausência de cerceamento de defesa e manutenção do arbitramento do lucro, em razão da não apresentação dos arquivos digitais obrigatórios (SPED Contábil, SPED Contribuições e e-LALUR) após a opção da contribuinte pelo regime de Lucro Real, hipótese que autoriza a tributação pelo Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/1999;
- d) rejeição da alegação de glosa indevida de retenções na fonte, tendo em vista que as deduções já haviam sido consideradas pela fiscalização, inexistindo comprovação de outras retenções não aproveitadas, motivo pelo qual foram igualmente mantidos os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS; e
- e) manutenção da multa de ofício de 75% e da aplicação da taxa SELIC, por estarem em conformidade com os arts. 44, inciso I, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, sendo vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF, reiterando as alegações apresentadas anteriormente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação, exceto no que se refere à tema atinente à responsabilidade tributária. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido parcialmente e devidamente apreciado por esta instância.

Sobre a Responsabilidade, sustenta a Recorrente o afastamento da *responsabilidade da sócia da empresa, vez que a mesma em nenhum momento infringiu as normas dos artigos 134 e 135 do CTN, quer seja, agir dolosamente, na dissolução da empresa, cometer*

desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo este um ato ilegal e arbitrário a permanência da mesma como responsável subsidiária da empresa.

Convém salientar que o recurso voluntário foi interposto pela Empresa, e não em conjunto com as responsáveis, razão pela qual não se pode conhecer de tal alegação, consoante se observa do disposto n.º 172 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 172 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, diante da ausência de legitimidade para tratar do tema, não conheço do recurso, nessa parte.

2. Da nulidade

Salienta a Recorrente a existência de fraude, vício formal e erro material do lançamento, considerando que foram relatadas com gráficos e apresentadas notas fiscais onde estavam destacados os tributos retidos, porém nada fora considerado, o que compromete todo o trabalho realizado pela autoridade fiscal.

Acerca das deduções, a fiscalização assim consignou:

30. Dos valores apurados, foram deduzidos os valores de IR/CSLL retidos na fonte pelos tomadores de serviços, incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, declarados em DIRF de terceiros, identificados a seguir. Não houve recolhimento ao SIMPLES NACIONAL no período de apuração, em razão disso, nada foi apropriado a título de recolhimento.

RETENÇÃO – 2013 – 2014							
Nº DA NF	EMIÇÃO	VALOR NF	TOMADOR DO SERVIÇO	IRRF	CSLL	PIS	COFINS
1489	02.09.2013	23.250,00	FHEMERON	232,50	,00	,00	,00
1506	01.10.2013	23.250,00	FHEMERON	232,50	,00	,00	,00
1522	01.11.2013	23.250,00	FHEMERON	232,50	,00	,00	,00
1541	02.12.2013	23.250,00	FHEMERON	232,50	,00	,00	,00
1622	01.04.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28
1382	17.04.2014	193.292,71	ENERGIA SUSTENTÁVEL	1.932,93	1.932,93	1.256,40	5.798,78
4	03.05.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	,00	,00	,00
37	05.06.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28
42	01.07.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28
77	22.08.2014	107.603,36	ENERGIA SUSTENTÁVEL	1.614,05	1.076,03	699,42	3.228,10
93	01.09.2014	104.132,28	ENERGIA SUSTENTÁVEL	1.561,98	1.041,32	676,86	3.123,97
108	01.10.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28
111	23.10.2014	55.792,33	ENERGIA SUSTENTÁVEL	836,88	557,92	362,65	1.673,77
122	01.11.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28
129	25.11.2014	53.992,58	ENERGIA SUSTENTÁVEL	809,89	539,93	350,95	1.619,78
131	01.12.2014	11.109,26	RODOBENS CAMINHÕES	111,09	111,09	72,21	333,28

Nota-se, dessa forma, que apenas foram deduzidos os valores de IR/CSLL retidos na fonte pelos tomadores de serviços, incidentes sobre as **notas fiscais de prestação de serviços, declarados em DIRF de terceiros.**

Portanto, apenas foram consideradas as retenções comprovadas.

No mesmo sentido, o acórdão vergastado assim dispôs:

Já com relação à alegação de que a autoridade lançadora teria desconsiderado valores retidos na fonte, cabe registrar que a impugnante também não se desincumbiu do seu ônus de apresentar os respectivos **comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.**

Ora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente **poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

De todo modo, conforme relatou a autoridade lançadora, "dos valores apurados, foram deduzidos os valores de IR/CSLL **retidos na fonte pelos tomadores de serviços, incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, declarados em DIRF de terceiros**".

Destarte, não tendo sido devidamente comprovadas as retenções supostamente desconsideradas, não há como deduzir, a título de retenção na fonte, nenhum valor em adição aos já devidamente deduzidos pela autoridade lançadora.

Convém destacar que parte do entendimento adotado pela DRJ foi superado pela Súmula CARF n.º 143, que assim preceitua:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

Contudo, apesar da ponderação feita pela fiscalização sobre o aproveitamento das retenções constantes de notas fiscais de prestação de serviços e declarados em DIRF de terceiros, a Recorrente não colaciona aos autos provas adicionais correspondentes as retenções que se busca demonstrar, de modo que não dialoga satisfatoriamente com a decisão *a quo*, nem aponta especificamente as provas que corroboram a sua pretensão.

Assim, não há nulidade nos autos, pois adotado procedimento correto pela fiscalização.

3. Do lucro arbitrado

No que se refere ao lucro arbitrado, sustenta a Recorrente que a *não apresentação dos livros digitais pela empresa é fato, assim como é fato que a autoridade fiscal não concedeu prazo suficiente para elaboração contábil pelo Regime de Tributação com base no Lucro Real, quando solicitado prazo de 60 dias para a confecção dos serviços, a autoridade fiscal somente concedeu 20 dias improrrogáveis, o que é realmente impossível, considerando a complexidade das informações, considerando tal ato cerceamento de defesa. Até mesmo porque a empresa solicitou que fosse considerado então o Regime de Tributação com Base no Lucro Presumido (mesmo sabendo ser inviável para uma empresa que esta trabalhando com prejuízo), vez que os livros Caixa do ano 2013 e 2014 estavam escriturados e em poder do fisco, onde deveria ser aplicada a norma do Parágrafo Único do Artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda/1999.*

Assim, requer a Recorrente que *seja desconsiderada a punição da Tributação com Base no Lucro Arbitrado, vez que os documentos necessários, tal seja, os Livros Caixa 2013 e 2014, devidamente escriturados estavam em poder da autoridade fiscal, devendo ser aceita como tributação a Base pelo Lucro Presumido, sendo o não aceite considerado como cerceamento de defesa.*

Acerca do tema, a decisão vergastada assim destacou:

A impugnante prossegue queixando-se do prazo que lhe foi concedido para apresentar "os arquivos digitais do SPED Contábil, SPED Contribuições e o e-Lalur para os fatos contábeis/geradores ocorridos em 2103 e 2014".

Note-se que, em 19/07/2017, a contribuinte teve ciência do termo de intimação nº 3 (fls. 145), mediante o qual foi intimada a: "Apresentar opção por outro regime de tributação, considerando que em 2013 o Contribuinte ultrapassou o limite da Receita Bruta para manter-se no Simples Nacional, ainda que na condição de Empresa de Pequeno Porte. A opção poderá ser realizada pelo Lucro

Real (anual ou trimestral) ou pelo Lucro Presumido. Em qualquer das opções, o Contribuinte deverá observar as obrigações acessórias quanto a escrituração correspondente."

Já em 16/08/2017, a contribuinte teve ciência de termo de prorrogação (fls. 150), em que lhe foi concedido mais 20 dias úteis para cumprir, entre outros itens, o seguinte: "Considerando a opção de tributação pelo Lucro Real (AC/2013 e 2014), apresentar os arquivos digitais - SPED contábil e SPED Contribuições - e LALUR, bem como todos os documentos que deram suporte à escrituração dos anos-calendários 2013 e 2014".

Ora, além de se revelar bastante extenso e razoável, o prazo total concedido até supera o previsto na legislação de regência, em especial o art. 19 da Lei nº 3.470 de 28/11/58, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que estabelece o prazo de vinte dias para o sujeito passivo apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal.

Mais descabida ainda é a alegação de que, após intimada a optar por outro regime de tributação em virtude de sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte teria "solicitado a oportunidade de mudar e apresentar com base pelo Lucro Presumido, mas a solicitação não fora aceita". Em verdade, foi a própria contribuinte quem, de pronto e expressamente, manifestou sua opção pelo regime de tributação com base no lucro real, o que se acha devidamente comprovado pelo termo de resposta anexado a fls. 149 destes autos.

E, como bem expôs a autoridade lançadora, "a não apresentação da escrituração contábil para os fatos contábeis 2013 e 2014 e do Livro de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) para os fatos contábeis 2014, prejudicou a verificação da regularidade do Lucro Líquido e do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ/CSLL, nos anos-calendário 2013 e 2014."

Desta forma, não havia outra possibilidade válida para a autoridade lançadora senão proceder à tributação com base no lucro arbitrado, tal qual determina, de modo categórico, o art. 530, III, do RIR de 1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): (...) III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (...).

Assim, como bem consignado na decisão de primeira instância, em razão da não apresentação completa dos documentos solicitados, tornou-se necessário o arbitramento, diante do prejuízo à verificação da regularidade do Lucro Líquido e do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ/CSLL, nos anos-calendário 2013 e 2014.

Ademais, quanto aos argumentos reiterados sobre as deduções das retenções, pelas razões adotadas na análise do tópico da nulidade, a insurgência da Recorrente não merece acolhida.

Portanto, não assiste razão à Recorrente em suas alegações, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos

4. Da Multa

No tocante à multa aplicada, aduz a Recorrente que *foi aplicada a Multa de Ofício de 75%, tal multa passa a ter caráter confiscatório e foge da função social do tributo, penalizando o contribuinte de forma exagerada e desonesta.*

Apesar das alegações sobre o caráter confiscatório da multa, faz-se salutar destacar a impossibilidade de apreciação, no âmbito do CARF, da inconstitucionalidade da multa aplicada, nos termos da Súmula CARF n.º 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, vigente o disposto no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996; que dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; mostra-se imperiosa a sua aplicação.

Desse modo, nego provimento ao recurso, nessa parte.

5. Da aplicação da SELIC

Alega a Recorrente que a aplicação da SELIC fere o princípio da isonomia previsto na Constituição, em seu art. 150, II, e, assim, deve prevalecer a aplicação da taxa de 1% para a cobrança dos juros de mora.

Tal argumento não deve prosperar, mormente porque, como dito anteriormente, o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade das leis, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Além disso, a aplicação da SELIC consolidou-se, no âmbito desse Conselho de Administração de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF nº 4, conforme segue:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, nego provimento ao recurso também nessa parte.

6. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ